

CAIXA DE AMORTIZAÇÃO — TRANSFERÊNCIA DE TÍTULOS — RECONHECIMENTO DE FIRMAS

— *A Caixa de Amortização deve permitir o reconhecimento de firma por semelhança; mas poderá exigir o reconhecimento autêntico nos casos de suspeita de fraude ou de pagamento de vulto.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 700-56

Ficou esclarecido que ao Corretor de Fundos Públicos, em razão de suas atividades legais de fé pública que empresta aos atos que pratica, não está sujeito a exigências nos atos que praticar e nas operações em que funcionar nesta Caixa de Amortização. Ainda, sobre o mesmo assunto, o Sr. Diretor solicitou fôsse transcrito em ata o relatório e a conclusão do aludido processo, o que foi aprovado, a saber: O Serviço de Administração, atendendo solicitação da Seção de Comunicações, consultou ao Diretor da Caixa como proceder em face da Portaria n.º 557, de 1955, do Corregedor da Justiça do Distrito Federal, publicada no *Diário da Justiça*, de 20 de dezembro de 1955, pág. 16.405, que determinou aos Tabeliães, de acordo com “a doutrina e a jurisprudência”, que “nos instrumentos de reconhecimento de firma de pessoa conhecida se declare essa circunstância e, não o sendo, que no mesmo se declare, ser feito por semelhante”, pois “a Auditoria e o Serviço da Dívida, sob a alegação de que a firma reconhecida por semelhança não é tida nem havida como verdadeira, e que, a aceitando, o fato poderá acarretar prejuízo a esta Repartição, recusam receber documentos com firma reconhecida por tal forma” (fls. 1 e 2). O Dire-

tor submeteu o assunto a apreciação desta Junta (fl. 2v.). O processo me foi distribuído em 30 de janeiro de 1956, e na mesma data, pedi à Secretaria desta Junta Administrativa, para juntar cópia da Circular do Sr. Ministro da Fazenda proibindo a aceitação de documento com firma reconhecida por semelhança. Foi juntada cópia da decisão n.º 213, de 23-5-1863, expedida pelo Ministro Marquês de Abrantes, esclarecendo não ser válida a cessão de títulos de dívida “por que o tabelião que reconheceu as firmas do cedente e das testemunhas do escrito da cessão, declarando tê-lo feito por *semelhança* de outras, implicitamente deixou de portar por já serem verdadeiras as firmas do ato da referida cessão (fl. 3). O Secretário da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal oficiou ao Diretor da Caixa nos seguintes termos: “A fim de dirimir dúvidas no tocante ao reconhecimento de firmas e evitar embarço às partes, esclareço a V. S., que os Tabeliães deverão reconhecer as firmas por semelhança, cumprindo a Portaria n.º 557, de 19 de dezembro de 1955”. Esse ofício passou a constituir o proc. n.º 1.124-56, que foi encaminhado a esta Junta em 17 de fevereiro de 1956 e distribuído a mim por dependência, no mesmo dia.

Recomendei sua anexação ao proc. n.º 700-56. A questão a ser esclarecida é a seguinte: A Portaria do Corregedor, autorizando o reconhecimento de firma por semelhança, obriga a Caixa ou esta Repartição poder exigir, nos documentos que lhe são apresentados, o reconhecimento verdadeiro da firma dos interessados?

I — O Código de Organização Judiciária do Distrito Federal, expedido pelo Decreto-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945, estabelece no art. 38: "O Corregedor expedirá, mediante provimento, as providências e instruções que entender necessárias ou convenientes ao bom e regular funcionamento dos serviços cuja fiscalização lhe compete, podendo fazê-lo igualmente mediante despachos em inquéritos administrativos". O Ato Regimental n.º 8, de 29-12-1952, pelo qual o Tribunal de Justiça aprovou disposições regimentais sobre as atribuições do Corregedor da Justiça repete essa norma (art. 3.º). O Corregedor tem competência legal para expedir instruções sobre o reconhecimento de firmas, as quais obrigam àqueles que estão sob sua inspeção e correição.

II — Desde as Ordenações do Reino é atribuição do tabelião reconhecer firmas e sinais particulares ou públicos (Liv. 1, Tít. 78, § 3.º, cf. Corrêa Teles, *Manual do Tabelião*, § 286). Luís Francisco de Miranda, no seu livro "*Guia dos Escrivães, Tabeliães e Oficiais de Registro*" (Liv. 1.880, Ed. Liv. Cruz Coutinho), ensina que o escrivão ou tabelião só tem fé no que escreve como presenciando fisicamente. Por essa razão tem bom fundamento a opinião que denega crédito aos reconhecimentos de firmas e letras que o serventário público faz, sem os ver assinar, pois a própria lei ou 20 de julho de 1774, § 33, diz que os vissem escrever (Lobão Segundas linhas, not. 457, n.º 4, pág. 206). Cunha Sales no seu livro *Tabeliães* (Rio 1883, liv. Garnier), declara que o reconhecimento de firma pode ser feito pelos seguintes modos: a) por ter visto o Tabelião ser escrito em sua presença o sinal, letra, firma ou escritura, que

reconhece; b) por semelhança, comparando a letra, firma, assinatura ou sinal do papel, que lhe é dado a reconhecer com a que é feita em sua presença" (pág. 254). A fé pública do oficial garante a verdade tanto no fato que narra o instrumento como das assinaturas nelle contidas (pág. 255). João Evangelista Corrêa de Miranda, no *Guia do Tabelião*, observa que o reconhecimento de letra e firma por Tabelião, ou é feito com a declaração de que viu fazer e assinar, ou só assinar na sua presença, com ou sem testemunhas, e então constitui prova do ato; ou contém somente a asserção do reconhecimento por comparação de letras e não passa então de uma opinião, de uma presunção que, no sistema da nossa Lei, equivale ao que se chama prova. O Tabelião reconhece a firma feita e assinada na sua presença, afirmando que viu, merecendo o ato a fé que merece uma escritura pública, se fôr portado por fé; ou reconhece somente porque acha semelhança com a letra de outro documento que tem em seu arquivo e só por uma opinião a que os autores dão o valor de meia prova, quer dizer prova incompleta, que precisa, portanto, ser completada por outra. É bem para desejar que aqueles que precisam legalizar os seus documentos, conheçam previamente os efeitos das duas espécies de reconhecimento. Se o Tabelião não tem em seu Cartório a letra ou firma a reconhecer, usa-se do meio de abonação, que não é mais do que a atestação de duas pessoas que dizem conhecer a firma e o atestam sob suas assinaturas, que o Tabelião reconhece; prova ainda mais fraca do que a do reconhecimento por semelhança e que não deve ser aceita em negócios de relevância, pois quase sempre são atestados gratuitos e, portanto, sem valor jurídico (op. cit., pág. 363-4). Afonso Dionísio Gama, no *Manual Prático dos Tabeliães de Notas* (São Paulo, 1926, liv. Acadêmica), esclarece que "são admitidos, na prática, tôdas as formas de reconhecimento. No fundo, porém, o reconhecimento por excelência é o pre-

gencial. Como reconhecimento autêntico ele é incontroverso, inatacável, ao passo que o reconhecimento por outras formas meramente presuntivas, pode ser destruído por qualquer outro gênero de provas". Oliveira Machado, na sua obra *Novíssimo Guia Prático dos Tabeliães* (3.^a ed., pág. 661), sustenta esse entendimento.

III — O índice da jurisprudência publicada pela *Revista Forense* refere:

a) que o reconhecimento de firma feito por semelhança constitui simples presunção (vol. LXVI, 101);

b) se a firma é lançada no documento perante o Tabelião e este o atesta, o reconhecimento tem força instrumental; mas se é feito por semelhança, nada mais traduz do que o parecer do Tabelião constituindo prova tênue e de prestígio limitado (vol. CXXIII, 66);

c) só é completa a prova de reconhecimento da firma, quando o Tabelião vê escrever e assinar o documento. Considera-se o reconhecimento por semelhança como meia prova (vol., XXV, 271);

d) que a fé pública oriunda de um reconhecimento de firma, não pode ser destruída por meras conjecturas e presunções (vol. LVII, 484).

O reconhecimento de firma por semelhança, portanto, é simples presunção de sua autenticidade, mas não implica na afirmação de que é verdadeira. A Caixa não é obrigada a aceitar os documentos com firma reconhecida por semelhança e pode exigir o reconhecimento autêntico, verdadeiro, ou seja o que o Tabelião porta por fé. Será conveniente, porém, que a Caixa recuse o reconhecimento de firma por semelhança? É sabido que um dos males do nosso País é o "excesso de burocracia", utilizando a expressão do Senhor Presidente da República na sua recente mensagem ao Congresso Nacional. O reconhecimento anterior à Portaria 557 era, na realidade, feito por semelhança da firma lançada em livro próprio ou ficha do Cartório do Tabelião; não era o reconhecimento autêntico, oriundo da fé pública do Tabelião, que tivesse força

instrumental. Sempre foi aceito como bom. É certo que há diferença entre o "reconhecimento por semelhança" e a forma "reconheço a firma", que era usada. Naquele caso só há responsabilidade do tabelião se ocorrer fraude ou erro grosseiro e nesse caso havia a presunção da responsabilidade do serventuário da Justiça que reconhece a firma.

Os Bancos só usam para pagamento de cheques a conferência da firma do emitente com a firma existente na ficha bancária. Este sistema é universal, o que comprova que não é inconveniente. Na prática é o reconhecimento de firma por semelhança, feito pelo Banco que paga o cheque.

O Serviço público é feito para servir ao público com eficiência, segurança e certeza. Mas não é justo que, para garantir a segurança do funcionário, se onere ou se dificulte, desarrazoadamente, ao público. É certo que o serviço público deve ser cauteloso e que lhe incumbe adotar todas as providências *normais* para efetuar pagamentos.

No caso, a providência normal é a aceitação do reconhecimento de firma por semelhança.

Essa regra não impede, porém, que seja exigido o reconhecimento autêntico da firma para os documentos considerados importantes e para os pagamentos de vulto ou nos casos em que haja suspeita. Essa regra permite que se exija prova de que haja suspeita de fraude, identidade do interessado, seu representante ou procurador e que a parte escreva no processo a sua residência, o número da carteira de identidade, órgão expedidor e data da emissão.

Será prudente também que a Auditoria faça a comparação da firma assinada na sua presença com a constante da carteira de identidade ou do requerimento, sempre que tiver dúvida.

Penso que, em regra, deve ser aceito o reconhecimento de firma por semelhança mas que a Caixa de Amortização poderá exigir o reconhecimento autêntico de firma nos casos considerados importantes, nos pagamentos de vulto e na suspeita de fraude.

Conclusão: “O relatório foi debatido, fazendo cada um dos membros da Junta a sua declaração. Foi aceita a opinião do relator de que, em regra, a Caixa de Amortização deve permitir o reconhecimento de firma por semelhança, mas poderá exigir o reconhecimento autêntico da firma nos casos de suspeita de fraude e nos pagamentos de vulto, assim considerados os de importância superior a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), o que será declarado pela Auditoria em cada caso, trate-se de liquidação de juros ou de transferência de apólices salvo a transmissão por ordem judicial, expedida por mandado, alvará, ofício ou documento semelhante.

Nos processos, salvo os que já tenham cheque de pagamento expedido pela Auditoria, o requerente, seu representante legal ou procurador, deverá escrever o seu nome, número da carteira de identidade, órgão expedidor e data da emissão, na presença de um funcionário da Seção de Comunicações, que fará a necessária conferência e isso informará no processo.

O interessado no processo escreverá também a sua residência, não se fazendo nenhuma exigência comprovante.

Esse voto foi aprovado unânimemente”.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1956.